

Decreto n.º 5:513

No intuito de conciliar tanto quanto possível os legítimos interesses das colonias fornecedores de oleaginosas com os da indústria nacional, promovendo a aquisição por parte desta dos produtos que por motivos imperiosos, nomeadamente a falta de transportes, não puderam no período difícil da guerra obter a rápida colocação que seria para desejar;

Considerando que o regresso à normalidade há-de necessariamente implicar sacrifícios que todos devem patrioticamente suportar;

Considerando, porém, que uma regular e metódica distribuição daqueles produtos pela industria, a preços que permitam a sua laboração sem gravame de maior para esta, respeitando ao mesmo tempo as justas reclamações dos coloniais, pode no momento actual resolver este grave problema;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A semente de coconote existente nos armazens da Exploração do Porto de Lisboa e à descarga, na quantidade aproximada de 4:600 toneladas, e a mesma semente que à data de 4 do corrente já estava embarcada, será rateada pelas fábricas de óleos do país com os mesmos coeficientes de rateio com que se efectuaram as distribuições desta semente, anteriormente feitas pela Comissão Reguladora do Comércio de Oleaginosas e seus derivados, ou com aqueles que resultarem para as restantes fábricas da recusa de qualquer ou quaisquer fábricas em aceitar a sua participação nos rateios desta semente.

§ 1.º Este coconote será facturado aos industriais e por eles pago ao preço de 3\$30 cada 15 quilogramas, peso líquido, ensacado, para o coconote da Guiné, e de 3\$40 para o coconote de qualquer outra procedência, igualmente peso líquido e ensacado. Sendo o coconote entregue a granel os preços sofrem uma redução de \$30.

Os preços indicados neste parágrafo entendem-se para o género sujeito a análise e mais condições de bom peso de há muito usadas no mercado.

As análises poderão ser feitas de acôrdo entre vendedor e comprador, e na falta deste acôrdo em qualquer dos laboratórios oficiais de Lisboa.

§ 2.º As fábricas de óleos que se recusarem a receber a semente de coconote que lhes for rateada, nos termos deste artigo, não será permitido despachar em laborar esta ou qualquer outra semente oleaginosa enquanto todas as fábricas que tiverem entrado no rateio não tiverem consumido toda a semente que tiverem recebido nos termos deste artigo.

Art. 2.º A toda a semente de coconote além da já embarcada que chegar ao Tejo até 30 de Junho do corrente ano, em tonelagem nacional, será applicável o regime do disposto no artigo 1.º, excepto quanto a preço, que irá sendo successivamente reduzido de vapor para vapor, conforme parecer da Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados, que deverá ter por base a redução nos fretes, seguros, impostos e sobre-taxas, taras e a diminuição do valor daquela semente nos mercados reguladores externos, de forma a preparar-se o regresso à normalidade do comércio e indústria livre.

§ único. Sómente participarão dos rateios da semente efectuados nos termos deste artigo, as fábricas de óleo que tenham aceitado o rateio, nos termos do artigo 1.º

Art. 3.º Fica inteiramente livre e não sujeito a rateio ou preços fixos o comércio das sementes de mancarra, mafurreira e gergelim. O fabrico fica porém sujeito à prohibição do artigo 1.º

Art. 4.º Até fim de Julho do corrente ano as fábricas nacionais de óleos que tiverem participado do rateio de

coconote, nos termos do artigo 1.º, terão de receber até 500 toneladas de copra, ao preço de 350\$ cada 1:000 quilogramas de copra sã e utilizável para óleo comestível, e de 300\$ cada 1:000 quilogramas de copra comum, preços estes que se entendem para peso líquido, mercadoria ensacada, e 400 toneladas de amendoim descascado, ao preço de 200\$ cada 1:000 quilogramas de amendoim sã, e de 180\$ cada 1:000 quilogramas de amendoim furado, preços estes que se entendem para peso líquido, mercadoria ensacada.

§ único. As percentagens do rateio para a copra e amendoim são as mesmas que foram estabelecidas para os rateios que se têm feito destas sementes, ou daqueles que resultarem para as restantes fábricas da recusa de qualquer ou quaisquer fábricas em aceitar a sua participação nos rateios.

Art. 5.º Deixa de existir, a partir da data deste decreto, o imposto de \$10 em quilograma, peso bruto, sobre o óleo de mendobi destinado às fábricas de conservas e estabelecido pelo decreto n.º 3:994, de 27 de Março de 1918.

Art. 6.º Todo o óleo de palma que se encontra nos armazens da Exploração do Porto de Lisboa, à descarga ou embarcado, à data de 4 do corrente, será rateado pelas fábricas de sabões e velas com as percentagens dos rateios anteriores, ou com as que resultarem da recusa de qualquer das fábricas em receber a sua cotização.

Os preços a aplicar ao óleo de palma serão os seguintes:

Mole, por cada 15 quilogramas — 6\$50.

Duro de Santo António do Zaire, por 15 quilogramas — 6\$.

Duro não especificado, por 15 quilogramas — 5\$75.

Os preços dos óleos de palma são para peso líquido e incluem a tara, e a mercadoria é sujeita a análise.

As condições de análise, pesagem (bom peso), etc., são as de há muito usadas no mercado. As análises podem fazer-se de acôrdo entre o comprador e vendedor, ou na falta deste nos laboratórios oficiais de Lisboa.

§ 1.º Fica prohibida a importação de óleo de palma até que o estoque deste óleo nas fábricas que receberem o rateio resultante desta distribuição não seja excedente a dois meses das suas necessidades. Quando das fábricas que entrarem no rateio, algumas tiverem falta de óleo de palma, comunicá-lo hão à Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados, que reclamará o seu fornecimento às fábricas que tenham excesso deste óleo, na quantidade suficiente para abastecimento da fábrica ou fábricas deficitárias. A estas será por aquela comissão autorizado o despacho de importação sómente quando as outras fábricas não tenham quantidade ou não lhes convenha suprir as fábricas deficitárias.

§ 2.º Averiguado que seja pela Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados que o óleo de palma importado nos termos do disposto neste artigo se acha consumido pelas fábricas que entrarem no rateio fica livre o despacho de importação de óleo de palma das colónias ou do estrangeiro.

Art. 7.º A semente de ricino continua sujeita a rateio até 30 de Junho do corrente ano. O preço será o actual de 280\$ por cada 1:000 quilogramas, peso líquido, sacas gratis incluídas.

§ 1.º Oportunamente a Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados proporá o regime que convém adoptar para as chegadas das nossas colónias depois de Junho próximo.

§ 2.º A importação de semente de ricino do estrangeiro, que fica livre de sobretaxa, é autorizada a todas as fábricas que participarem nos rateios de coconote e copra nos termos dos artigos 1.º e 4.º deste decreto.

§ 3.º As percentagens de rateio applica-se o disposto no artigo 1.º para o coconote.

Art. 8.º Continua sujeita a rateio pelas fábricas que têm participado nos rateios anteriores desta semente e ao preço de 80\$ cada 1:000 quilogramas a granel, *fo* Cabo Verde pesos e análises de Lisboa, à chegada, a quantidade vinda pelo vapor *Minho* e mais o necessário para com essa quantidade perfazer as 1:800 toneladas em 7 de Janeiro último declaradas à Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados como sendo as existências prontas para embarque nos portos de Cabo Verde.

§ 1.º A semente de purgueira excedente às 1:800 toneladas referidas neste artigo e que, segundo declaração dos negociantes de Cabo Verde feita em 31 de Março do corrente ano, era de 2:150 toneladas, e que tiver embarcado até Junho do corrente ano, inclusive, será rateada nos termos deste artigo mas o seu preço será porêem de 68\$ cada 1:000 quilogramas.

A partir de 1 de Julho próximo não haverá preços fixos para as exportações de semente de purgueira de Cabo Verde.

§ 2.º O despacho de importação de semente de purgueira só será permitido às fabricas que tiverem cumprido tudo quanto se acha estabelecido por este decreto e depois de esgotados os *stocks* de semente e óleo de purgueira das importações feitas a preços fixados.

Art. 9.º Para se poder manter e tornar efectivo o que se acha disposto neste decreto são estabelecidas as seguintes sobretaxas, durante os periodos para as mesmas fixados.

Até 30 de Setembro:

\$20 em quilograma na importação de sementes oleosas não especificadas, incluindo mancarra e copra (artigo 80 da Pauta) que não provenham das colónias portuguesas, excepção das sementes de linhaça e rícino;

Até 31 de Dezembro:

\$40 em quilogramas nos óleos fixos líquidos não especificados (artigo 73 da Pauta), nos óleos vegetais concretos não especificados (artigo 74 da Pauta) e nos ácidos gordos não especificados e oleína (artigo 149 da Pauta);

\$20 em quilograma de sabão (artigo 578 da Pauta) e em quilograma de velas de qualquer qualidade para iluminação (artigo 590 da Pauta).

§ 1.º A sobretaxa na importação de sabão e de velas, a que se refere este artigo será cobrada sómente (sob proposta da comissão encarregada de regular o Comércio das Oleaginosas e seus derivados) quando a concor-

rência das velas e dos sabões estrangeiros fabricados com matérias primas mais baratas, torne impossível à indústria nacional colocar os seus produtos fabricados com matérias primas adquiridas no regime deste decreto.

§ 2.º Os periodos de vigência marcados neste artigo para as sobretaxas, no que diz respeito aos produtos manufacturados (óleos, velas, sabões), sómente poderão ser alterados encurtando-os ou largando-os por despacho do Ministério dos Abastecimentos, fundamentado em parecer da Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados, quando se reconheça que já estão esgotadas as sementes e óleos de palma importados sob o regime de sobretaxas a preços fixos, ou quando por insuficiência de consumo não estejam gastos dentro do prazo marcado neste artigo as sementes de óleo de palma recebidos pelos industriais naquele regime de sobretaxas a preços fixos.

Art. 10.º Fica livre, tanto na metrópole como nas colónias, a exportação de todas as sementes oleaginosas (excepto rícino e purgueira) óleos e seus derivados: *tourteaux*, velas e sabões, com isenção de todas as sobretaxas estabelecidas durante o período de guerra, passando-se a fazer os despachos dos mesmos produtos nos termos e nas condições da tributação que se faziam em Julho de 1914.

Art. 11.º São nulas e de nenhum efeito as transacções em contrário das disposições do presente decreto.

Art. 12.º A Comissão Reguladora do Comércio das Oleaginosas e seus derivados, a que se refere o decreto n.º 3:973, continuará funcionando além do prazo marcado no artigo 1.º do mesmo decreto, para os fins de dar execução e fiscalizar o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro dos Abastecimentos e os das mais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*